



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Julgamento de recursos administrativos referente ao Pregão Eletrônico nº 057/2024.

Referente aos fatos ocorridos ao longo do certame:

Trata-se de recursos no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 057/2024, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE CAPAS E PELÍCULAS PARA TABLETS.

O Pregão Eletrônico em pauta ocorreu aos 07 de junho de 2024, a partir das 09h00min. Ao término do certame, sagrou-se detentora da melhor oferta apresentada para o processo licitatório supracitado, a empresa: **PROSUN INFORMÁTICA LTDA. – EPP.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.023.231/0001-42.

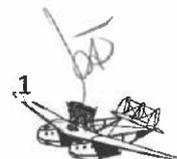
Findada a etapa de lances, o certame avançou à fase de empate ficto, momento o qual o próprio sistema atribuiu à concorrente: **AEF BID COMÉRCIO LTDA.** a oportunidade do lance de desempate, posto que a sua oferta, classificada até então em segundo lugar, estava dentro da margem de 5% da proposta final realizada pela primeira colocada.

A empresa **PROSUN INFORMÁTICA LTDA. – EPP.** acabou por reclassificada em segundo lugar para ambos os lotes do certame e, após a fase de habilitação, em momento oportuno, registrou suas manifestações de recurso.

Referente às ocorrências minutadas no certame, era o que havia a ser relatado.

Referente às razões de recurso:

A razoante **PROSUN INFORMÁTICA LTDA. – EPP.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.715.949/0001-54, alega, em efêmera síntese relatada em suas razões de recurso, que:





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

"Encerrada a disputa, que contou com apenas duas licitantes, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com a perda dos benefícios da Lei Complementar Federal 123/2006 e alterações posteriores a que tem direito, pois a mesma não se auto declarou ME/EPP, posto que a licitante apresentou documento oficial da JUCESP bem como declaração conforme ANEXO II, conforme exigido pelo Edital e por Lei.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentada, na plataforma de documentos da Habilitação, o contrato social e devidas alterações registradas na JUCESP, que já demonstra que a empresa é EPP, a saber:

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente na plataforma <http://servicos.jau.sp.gov.br:8079/COMPRASEDITAL/> na pasta documentos de habilitação contrato social e alterações registrados na JUCESP, certidão simplificada da JUCESP com fé Pública, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de tirar o direito de EPP da recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido acima, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la como EPP, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada...".

"...Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao não considerar a empresa PROSUN ME/EPP na fase de Habilitação, onde a Comissão de Licitação já tinha conhecimento de que a





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

empresa é EPP e já tinha passado a fase de desempate, sendo que na fase de Habilitação a empresa PROSUN já estava julgada Habilitada, pois já havia sido analisado os documentos exigidos, sendo que o Contrato Social e Alterações, bem como certidão SIMPLIFICADA DA JUCESP já demonstram e comprovam SEU ENQUADRAMENTO COM EPP, sendo que a atestação apresentada é o documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado...".

"...Ao retroceder a fase de Habilitação do Pregão quando tirou o direito de EPP da PROSUN, a Prefeitura convocou a empresa subsequente porém, a empresa AEF BID COMERCIO LTDA, não atendeu ao solicitado no edital (página 8), ITEM 9 – subitem 9.8, a propostas apresentada para os itens 1, 2 não atendem ao exigido conforme expomos abaixo:

Edital exige:

9.8 - O licitante deverá constar em sua proposta, a marca e modelo do objeto ou a procedência de forma clara e sem abreviatura, sob pena de desclassificação do item.

Ora, a referida empresa declarada vencedora (AEF BID COMERCIO LTDA) apresentou em sua proposta somente marca, impossibilitando o julgamento técnico uma vez que existe vários modelos desta mesma marca, portanto não há como analisar se o material ofertado atende as especificações técnicas exigidas no edital, entretanto o próprio edital é claro "sob pena de desclassificação.

Entretanto, a Comissão de Licitação após a Verificação Técnica dos produtos apresentados, contrariando seu próprio edital, aprovaram os capas e películas (itens 1 e 2) da empresa participante (AEF BID COMERCIO LTDA), em evidente equívoco..."

No que toca às razões de recurso, era o que bastava a ser relatado. Passa-se agora a discorrer sobre as contrarrazões de recurso.



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Referente às contrarrazões de recurso:

A contrarrazoante **AEF BID COMERCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º **42.468.977/0001-88**, alega, em efêmera síntese relatada em suas contrarrazões de recurso, que:

"Conforme estabelecido no Art. 17 da Lei nº 14.133/2021, a fase de lances do pregão eletrônico é conduzida de maneira anônima, onde os licitantes são identificados apenas por meio de suas propostas, sem a divulgação de suas identidades..."

"...Isso pode ser observado no item 7.3.3 do Edital do processo..."

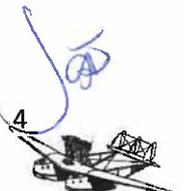
7.3.3 - Anexação do Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social) no campo documentos exigidos na plataforma da SCPI – Portal de Compras – Pregão Eletrônico - FIORILLI para todos os participantes, independentemente de vencedor ou não para fins de alimentação de dados no sistema. **O arquivo permanecerá inacessível até a etapa de habilitação, ou seja, restrição padrão da plataforma em garantia do anonimato nas etapas anteriores.**

7.6 - O credenciamento do Licitante participante e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a **presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.**

9.11 - **Os documentos que compõem a proposta do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.**

"...Demonstrando claramente que não seria possível assegurar o benefício da Lei Complementar Nº 123/2006, pois não teria como saber até a fase de HABILITAÇÃO que a empresa PROSUN era EPP, momento em que o pregoeiro obtém acesso aos documentos.

O item 7.6 do edital deixa claro que ao credenciar ou participar a empresa assume que tem a capacidade técnica para a utilização da





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

plataforma, e ao não declarar em campo próprio com ME/EP, ela se exime do benefício aplicado pela Lei Complementar 123/2006..."

*"...Em outra alegação, **PROSUN** solicita a "Desclassificação" da empresa AEF pois a mesma não apresentou o "Modelo" dos objetos.*

Porém como pode ser observado no próprio edital :

9.8 - O licitante deverá constar em sua proposta, a marca e modelo do objeto ou a **procedência de forma clara** e sem abreviatura, sob pena de desclassificação do item.

Pode ser demonstrada por meio da procedência do item, que é conforme a marca do item compatível com a licitação - Tablet M8.

E caso o pregoeiro ver a necessidade, poderá estar solicitando documentos complementares conforme:

11.35 - O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos **documentos complementares**, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

12.8 - Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, **destacam-se os que contenham as características do objeto ofertado**, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicado pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Vale destacar também:

10.5 - Erros no preenchimento da proposta não constituem motivo para desclassificação da proposta, desde que se limitem a erros ou falhas que não alteram a substância da proposta.

No que toca às contrarrazões de recurso, era o que tinha a ser relatado. Passa-se agora a discorrer sobre a decisão do pregoeiro, que abaixo assina.



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Referente à decisão do Pregoeiro:

No que diz respeito ao fato de o Pregoeiro, que abaixo assina, não ter levado em conta que a razoante se enquadrava como ME/EPP/MEI, podendo assim garantir seus direitos como tal, durante a disputa do certame em tela, após a etapa de lances, a Lei 14.133/2.021, especificamente em seu Art. 17, esclarece que em tal fase o anonimato dos licitantes deve ser garantido.

De tal modo, mostrar-se-ia literalmente impossível garantir este anonimato se, findada a etapa de lances, a documentação de habilitação da detentora fosse violada, constatado que se tratava de uma licitante enquadrada como EPP/ME e, posteriormente, o Pregoeiro retornasse à etapa de lances para conferir a esta os direitos assegurados por esta categoria de empresas.

O momento correto para que uma empresa possa informar a sua condição de EPP/ME, assegurando assim tais direitos durante a etapa de lances, é durante o seu credenciamento no certame.

De tal modo, fica garantido o seu anonimato e as suas preferências, tais como o empate ficto.

Se a licitante deixar de declarar a sua condição de ME/EPP previamente à disputa de lances, tornar-se-á literalmente impossível conferir-lhe todos os benefícios que a lei assegura posteriormente a tais etapas, conforme foi o ocorrido aqui.

Não há o que se falar, portanto, em excesso de formalismo por parte do Pregoeiro, muito menos na possibilidade em retroagir etapas para assegurar os benefícios previstos, porém, prejudicar, de tal modo, o anonimato legalmente garantido.

Quanto ao possível preenchimento incorreto da proposta comercial, no qual a empresa **AEF BID COMERCIO LTDA.** não teria informado o modelo dos produtos ofertados, apenas a marca, o Edital diz o seguinte:





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

10.5 - Erros no preenchimento da proposta não constituem motivo para desclassificação da proposta, desde que se limitem a erros ou falhas que não alteram a substância da proposta.

Deste modo, o fato de a empresa não ter informado o modelo do produto ofertado no *chat*, não altera a substância da proposta, contanto que esta tenha ofertado um produto que atenda, na íntegra, o solicitado em Edital e em Termo de Referência, que foi exatamente o ocorrido.

Logo, neste caso sim existiria um excesso de formalismo desclassificar a licitante por ter deixado de informar o modelo do produto na proposta inicial, sendo que no mesmo dia foi apresentado na plataforma a proposta comercial com as marcas e os modelos corretos ofertados pela empresa, conforme consta apensado nos autos processuais.

Indefere-se, portanto, as razões de recurso apresentadas pela empresa **PROSUN INFORMÁTICA LTDA. – EPP**.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pela empresa razoante, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por fim, com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que o Pregoeiro manteve a sua decisão e a deliberação outrora adotada, faz-se necessário o envio de tal julgamento para decisão da Autoridade Superior Competente.

Jahu, 04 de julho de 2025.


JOÃO ALFREDO RIBEIRO JÚNIOR

PREGOEIRO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



